



**ATA DA 2821ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO
DE 2016.**

1 Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**
7 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante
8 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram
12 adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente
13 notificados, os **Processos TC N°s 16282/13 e 16285/13** – **Relator Conselheiro Antônio**
14 **Nominando Diniz Filho**, bem assim o **Processo TC N° 14713/13** – **Relator Conselheiro**
15 **André Carlo Torres Pontes**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N° 10930/13** – **Relator**
16 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi retirado, ainda, o **Processo TC N° 07661/12** -
17 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, bem como o **Processo TC N°**
18 **02723/05** - **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à pauta de
19 julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 02 (Processo TC N° 01025/12), 25 (Processo
20 TC N° 03486/11), e 27 (Processo TC N° 09557/12). Deste modo, na Classe “D” –
21 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
22 Foi analisado o **Processo TC N°. 01025/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
23 representante do Senhor Nabor Wanderley da N. Filho, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz,

24 OAB/PB 11328-B, que, ao final de suas alegações, requereu o julgamento regular do certame
25 e dispensado do recolhimento do valor considerado excessivo pela Auditoria. O douto
26 Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "O parecer que consta nos autos é
27 pela irregularidade e, posteriormente, o Dr. Luciano manteve o entendimento pela
28 irregularidade, mas com a diminuição na imputação de débito no valor de R\$ 7.160,00. Eu
29 peço *vênia* ao parecer consignado e, tendo em vista que houve o adimplemento e, aí,
30 independente de ter sido pelo gestor ou pela empresa, como foi constatado um sobrepreço,
31 ainda que ínfimo em relação ao montante total entendo que o pagamento já realizado não deve
32 ser dispensado, mas que, com o pagamento, essa ação deva ser julgada regular." Colhidos os
33 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
34 o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 11/2012
35 e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR à atual gestão para que evite a repetição das
36 falhas apuradas. Na Classe "J" – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
37 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
38 **03486/11.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada
39 acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
40 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER e
41 ENCAMINHAR o Documento TC Nº 39.709/16 à Auditoria para análise. Na Classe "C" –
42 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
43 **Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 09557/12.** Concluso o relatório, foi concedida
44 a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, OAB/PB
45 10478, que, ao final de suas alegações, requereu em preliminar, pelo retorno dos autos à
46 Auditoria a fim de se realizar uma nova inspeção e, no mérito, caso persista a irregularidade,
47 rogou que fossem sopesados os novos serviços realizados naquele município. O relator não
48 acatou a preliminar suscitada, sendo sua decisão ratificada pelos demais membros da Câmara.
49 Ultrapassada a preliminar, o causídico fez uso do tempo restante para defesa, a fim de pugnar
50 a exclusão dos valores imputados pela Auditoria, bem assim da exclusão do valor da multa. O
51 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer do Ministério Público constante dos
52 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
53 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas
54 com as obras públicas realizadas em 2011, exceto em relação às obras em que foram
55 constatados excessos, em razão de serviços pagos e não executados, no total de R\$
56 184.925,65, a saber: 1 - melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53;
57 e 2 - construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12; IMPUTAR R\$ 184.925,65 (cento e

58 oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos),
59 equivalentes a 4.071,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Senhor.
60 José Carlos de Sousa Rego, referentes a serviços pagos e não executados nas obras de
61 melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53, e construção de praças,
62 na quantia de R\$ 58.487,12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
63 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário
64 aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30
65 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do
66 Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
67 APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 88,06
68 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-gestor, Senhor José Carlos de Sousa
69 Rego, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura, com
70 fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
71 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para
72 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
73 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §
74 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao atual Prefeito dotar a Escola
75 Severino Marques, no Sítio Verdes, de condições mínimas de funcionamento, como água
76 potável e cerca de segurança, bem como maior observância dos normativos constitucionais e
77 infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidências das irregularidades anotadas; e
78 DETERMINAR comunicação ao Ministério Público Comum para tomada de providências
79 acerca da situação identificada na Escola Severino Marques, no Sítio Verdes. Retomando à
80 sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
81 Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
82 **Filho.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 05538/05, 05712/07, 10406/13, 14435/14,**
83 **10432/15, 05561/16, 05689/16, 05895/16, 05915/16, 05916/16, 05921/16, 05922/16,**
84 **05923/16, 05924/16, 05925/16, 05926/16, 05949/16, 00979/13, 02543/13 e 06560/15.**
85 Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial
86 opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
87 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
88 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi
89 discutido o **Processo TC N.º 11911/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,
90 o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação ministerial
91 constante nos autos, da lavra do Dr. Luciano Andrade Farias, em que entende que o

92 beneficiário, mesmo sem comprovar o tempo de magistério, já preenche os requisitos da
93 aposentadoria com base em outra regra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
94 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
95 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para
96 que encaminhe a este Tribunal os documentos, apresentando a fundamentação correta para
97 concessão do registro com seu enquadramento ou reintegração ao quadro efetivo, sob pena de
98 aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi julgado o **Processo TC Nº**
99 **16576/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério
100 Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros
101 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
102 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de origem. Foi
103 examinado o **Processo TC Nº 12309/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
104 representante do Ministério Público de Contas opinou de acordo com as determinações do
105 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
106 em conformidade com o voto do Relator, RECEBER e ENCAMINHAR a documentação de
107 Nº 41.901/16 à Auditoria para análise. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº**
108 **06483/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério
109 Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
110 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
111 DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2–TC– 00161/15 e conceder registro ao
112 ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da
113 Senhora MARIA JOSÉ DE ARAÚJO VICENTE, formalizado pela Portaria 010/2013. Foi
114 analisado o **Processo TC Nº 06564/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
115 representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria.
116 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
117 conformidade com o voto do Relator, declarar o cumprimento da Resolução RC2–TC–
118 00101/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,
119 com proventos integrais da Senhora MARIA DA LUZ SANTOS SILVA, formalizado pela
120 Portaria 008/2014. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio**
121 **Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 00507/14**. Concluso o relatório e
122 não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao
123 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com deliberação contrária do
124 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que se posicionou no sentido de dar provimento
125 parcial ao recurso para que se decrete a regularidade com ressalvas do procedimento em

126 análise, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à maioria, CONHECER do presente
127 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO
128 PARCIAL, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da
129 organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2
130 TC 1381/15. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “C” –
131 **INSPEÇÕES ESPECIAIS EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
132 **Viana.** Foi analisado o Processo TC Nº. 03036/15. Concluso o relatório e não havendo
133 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos
134 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
135 com a decisão do Relator, JULGAR REGULARES as obras em comento, realizadas pela
136 Prefeitura Municipal de Conceição-PB no exercício de 2014; e RECOMENDAR ao atual
137 gestor no sentido de: 1) Guardar fidelidade aos projetos básico e arquitetônico quando da
138 execução dos contratos de obras públicas, buscando sempre acompanhar e fiscalizar a
139 execução das obras; 2) Observar a legislação que disciplina o acesso adequado a prédios e
140 logradouros públicos das pessoas portadoras de deficiência (Leis Federais 10.048/00,
141 10.098/00 e Decreto nº 5.296/2004) quando do planejamento e execução de obras públicas e
142 3) Prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos, cumprindo
143 as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011. **Relator Conselheiro Substituto**
144 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03822/15. O
145 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao
146 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto
147 Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
148 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer da lavra de Dr. Marcílio Toscano de
149 Franca Filho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
150 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
151 IRREGULARES as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas, realizadas no
152 Município de Arara durante o exercício de 2014; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor
153 Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a
154 88,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
155 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
156 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; REMETER
157 cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis
158 em relação às obras de construção de rede de esgotamento sanitário e de construção de uma
159 unidade básica de saúde; e DETERMINAR a formalização de processos específicos para

160 análise dos Convênios 0401/2013 e 0402/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de
161 Arara e a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Estado do
162 Desenvolvimento e da Articulação Municipal. Devolvida a presidência ao seu titular, foi dado
163 prosseguimento à sessão. Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS.
164 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 16571/13.**
165 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
166 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
167 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
168 os termos aditivos referenciados e determinar a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para
169 subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o
170 **Processo TC Nº. 07095/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
171 Procurador de Contas opinou em consonância com o entendimento da Auditoria. Colhidos os
172 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
173 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº
174 04/2014; e ENCAMINHAR cópia desta decisão À DIAFI a fim de subsidiar a análise da
175 Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2014. Foi analisado o
176 **Processo TC Nº. 08819/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
177 Procurador de Contas acolheu, integralmente, o entendimento da Auditoria. Colhidos os
178 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
179 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de
180 Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da
181 análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015,
182 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e
183 RECOMENDAR aos hospitais da Rede Pública Estadual para os quais foram destinados as
184 aquisições, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de
185 contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o **Processo TC Nº. 03703/15.**
186 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou
187 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
188 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
189 FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente;
190 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de
191 Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2014 e 2015, acompanhar a
192 execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o
193 arquivamento deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03708/15.** Concluso o

194 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acolheu o entendimento
195 da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
196 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE
197 REGULARES a referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia
198 desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de
199 Estado da Administração, exercício de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi
200 firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste
201 processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 13193/15**. Concluso o relatório, e não havendo
202 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos
203 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
204 com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro
205 de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da
206 análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015,
207 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e
208 RECOMENDAR aos hospitais da Rede Pública Estadual para os quais foram destinadas as
209 aquisições, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de
210 contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
211 **Filho**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 07070/14**. Concluso o relatório e não
212 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o entendimento da Auditoria.
213 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
214 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº
215 0036/2016, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos Nº 0235/2014, 0236/2014,
216 0237/2014, 0238/2014, 0239/2014, dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR
217 esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura
218 Municipal de Guarabira, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos Nº
219 0235/2014, 0236/2014, 0237/2014, 0238/2014, 0239/2014; e DETERMINAR o arquivamento
220 do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram submetidos a
221 julgamento os **Processos TC Nºs. 08741/11 e 04131/14**. Conclusos os relatórios e não
222 havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela remessa dos autos ao TCU e
223 pelo arquivamento dos mesmos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
224 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao Processo TC
225 Nº 08741/11, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA,
226 Prefeito de Marizópolis, e ao Senhor ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO,
227 Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem os documentos

228 vindicados pelo Órgão de Instrução desta Corte de Contas. No tocante ao Processo TC Nº.
229 04131/14, EXPEDIR COMUNICAÇÃO à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de
230 Contas da União no Estado da Paraíba, ante as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de
231 competência; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto**
232 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04796/14.
233 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
234 acrescentou ao parecer lavrado pela Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os
235 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
236 a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato
237 decorrente; CONSIDERAR PROCEDENTE o fato denunciado; APLICAR a multa pessoal de
238 R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência)
239 ao Prefeito de Bayeux, Senhor Expedito Pereira de Souza, com fulcro no art. 56, inciso II, da
240 Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe
241 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para
242 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
243 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §
244 4º, da Constituição do Estado; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao
245 denunciante, Senhor Severino Rodrigues Chaves Filho, Diretor da GRAFIPEL – Editora
246 Gráfica Ltda.; DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas
247 da Prefeitura de Bayeux, relativa a 2014, para subsidiar sua análise; e RECOMENDAR ao
248 Prefeito maior observância das disposições das leis nº 8.666/93 e 10520/02 e alterações, em
249 procedimentos dessa natureza. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator**
250 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram submetidos à julgamento os Processos TC Nºs.
251 17666/13, 17718/13, 17729/13, 17749/13 e 17771/13. Após a leitura dos relatórios, e não
252 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o entendimento do relator, pela
253 assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
254 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto aos processos 17666/13,
255 17718/13, 17729/13 e 17771/13, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta dias) às autoridades
256 competentes para enviarem as documentações solicitadas pela Auditoria; com relação ao
257 Processo 17749/13, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa dias) para que o Prefeito de Remígio
258 adote as providências visando à conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, e,
259 posteriormente apresente a esta Corte de Contas a comprovação da regularização, sob pena de
260 responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis. **Relator Conselheiro**
261 **André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o Processo TC Nº. 17478/12. Concluso o

262 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou as
263 conclusões da Auditoria pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
264 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
265 CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; DECLARAR sanado o fato
266 denunciado em vista do preenchimento das vagas oferecidas no edital do concurso através da
267 nomeação dos concursados; RECOMENDAR ao atual gestor que se atenha a nomear
268 servidores para cargos efetivos apenas em decorrência de aprovação em concurso público,
269 ressalvadas as situações excepcionais; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes
270 autos; e COMUNICAR a decisão aos interessados. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
271 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº 13069/13.**
272 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
273 Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Peço *vênia* ao parecer constante nos autos, pois
274 tenho parecer em sentido contrário, o Dr. Luciano também o tem, no sentido de que como a
275 aposentadoria, quando o servidor preenche todos os requisitos legais, é um ato vinculado,
276 caso o prefeito assine, mas não haja dúvida quanto à legalidade do benefício, nem alteração na
277 fonte de custeio, não vejo nenhum problema. Então, entendo que pode ser concedido registro,
278 devendo ser apenas expedido recomendação para que os próximos atos sejam assinados pelo
279 presidente da autarquia previdenciária.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão
280 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Assinar o
281 prazo de (30) trinta dias ao Prefeito de Pedra Lavrada Senhor Roberto José Cordeiro de
282 Vasconcelos, para tornar sem efeito a Portaria nº 078/2012 e ao Presidente do Instituto de
283 Previdência Municipal para editar nova Portaria, fazendo constar que a vigência deste novo
284 ato deverá retroagir seus efeitos à data de 30/09/2012, enviando a respectiva cópia da
285 publicação em órgão oficial de imprensa, para análise desta Corte de Contas. Foi julgado o
286 **Processo TC Nº 10997/15.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
287 Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
288 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
289 do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foram submetidos a julgamento
290 os **Processos TC N.ºs. 10553/09, 07479/11, 14208/11, 07339/13, 13059/13, 16887/13,**
291 **06619/15, 00421/16, 00422/16, 05816/16 e 05864/16.** Após a leitura dos relatórios e
292 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em
293 conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
294 decidiram unisonamente, ratificando com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
295 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**

296 **Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC N° 02430/12.** Concluso o relatório e inexistindo
297 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação ao
298 parecer ministerial constante nos autos, com a ressalva de seu entendimento pessoal, em
299 sentido contrário, acompanhando o que restou adiantado pelo Dr. André Carlo. Colhidos os
300 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
301 o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00351/12; e
302 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
303 integrais do Senhor TARCÍSIO JOSÉ FARIAS, em face da legalidade do ato de concessão e
304 do cálculo de seu valor. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s. 00408/13,**
305 **00412/13, 00437/13, 00491/13, 12807/15 e 05681/16.** Concluso o relatório e inexistindo
306 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação de
307 voto inicial já sugerida pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
308 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação aos
309 processos 00408/13, 00412/13, 00437/13 e 00491/13, DECLARAR CUMPRIDAS as
310 decisões emitidas nos respectivos processos; e CONCEDER registro aos atos concessórios
311 correspondentes; Quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
312 os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
313 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s. 03817/11, 04867/11, 07765/12,**
314 **11476/12, 14964/12, 17402/12, 00517/13, 00524/13, 00713/13, 01568/15, 01592/15,**
315 **01907/15, 02065/15, 02154/15, 02605/15, 01902/16, 05415/16, 05669/16, 05671/16,**
316 **05672/16, 05673/16 e 05674/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o
317 representante do Ministério Público de Contas opinou: em relação ao processo 02065/15, pela
318 assinatura de prazo à autoridade competente; quanto aos demais, opinou pela legalidade dos
319 atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
320 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
321 relator, no tocante ao Processo TC N° 02065/15, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à
322 Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM
323 para tomar as providências solicitadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa. Quanto
324 aos demais processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
325 registros. **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos ao
326 julgamento os **Processos TC N°s. 00880/10, 04475/11, 09106/11, 10047/12, 12233/12,**
327 **16439/12, 10741/13, 06229/15, 09507/15, 11157/15, 11470/15, 15314/15, 02279/16,**
328 **03207/16, 03426/16 e 03429/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o
329 representante do *Parquet* Especial ratificou o pronunciamento ministerial, no tocante ao

330 processo 12233/12 e nos demais opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos
331 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
332 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em relação ao Processo TC Nº
333 12233/12, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o presidente da Paraíba
334 Previdência, Senhor Yuri Simpson Lobato, adote medidas visando ao restabelecimento da
335 legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista
336 no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão; e DETERMINAR o desentranhamento da
337 documentação contida às fls. 63/66, encaminhando-a para ser anexada ao Processo TC
338 16471/12. Quanto aos demais processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
339 lhes os competentes registros. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
340 **DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado
341 o Processo TC Nº. 11025/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto
342 Procurador de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
343 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
344 do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0029/12; JULGAR LEGAL e
345 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
346 Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
347 sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído por sorteio. E, para constar, eu,
348 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a
349 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
350 em 02 de agosto de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 09:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 09:24



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 10:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Novembro de 2016 às 08:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO